

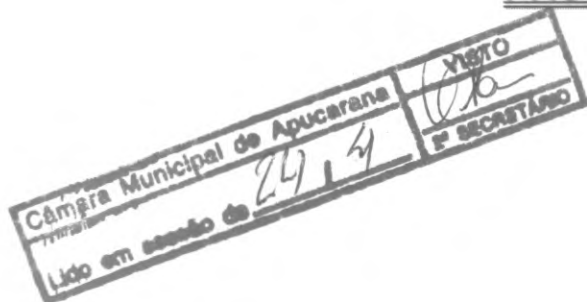


# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0\*\*43) 422-3533 - FAX: 422-3378

## PROJETO DE LEI Nº 025/2001



**SÚMULA:** Dispõe sobre o uso de herbicida hormonal no município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DINALMO SIMÕES PINTO, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

## L E I

- Art. 1º - Fica restrito, nos termos desta lei, o uso de herbicidas derivados da composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fanoxiacéticos e demais similares constantes, nos limites da extensão territorial do município de Apucarana.
- Art. 2º - Fica terminantemente proibido nos termos desta lei, o uso de herbicida no artigo anterior, nos limites da extensão territorial do município de Apucarana.
- Art. 3º - Compete ao serviço de saneamento e vigilância sanitária, ou a servidor público municipal designado para a respectiva finalidade, proceder a fiscalização e recepcionar as denúncias oriundas do descumprimento dos termos desta lei.
- Art. 4º - O descumprimento ao estabelecido nesta lei, implicará nas seguintes sanções cíveis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio-ambiente:
- I – pela primeira atuação, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por hectare pulverizado;
  - II – pela segunda atuação, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare pulverizado;
  - III – pela terceira atuação, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por hectare pulverizado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0\*\*43) 422-3533 - FAX: 422-3378

- § 1º - Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito, suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Prefeito Municipal, expondo suas razões de defesa.
- § 2º - Responderá solidariamente às sanções aplicadas o profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos da lei.
- § 3º - Provido o recurso, o auto de infração será anulado, caso contrário, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 5º - As infrações aos termos desta lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao representante do Ministério Público da Comarca, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.
- Art. 6º - Os terceiros prejudicados pela incapacidade dos termos desta lei, poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.
- Art. 7º - Poderá o chefe do Poder Executivo Municipal, caso mostre-se necessário, regulamentar a aplicação desta lei, por decreto.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas serão atualizados anualmente, por decreto do executivo, pela variação do INPC (índice nacional de preço ao consumidor).
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 24 de abril de 2001.

**Dinalmo Simões Pinto**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0\*\*43) 422-3533 - FAX: 422-3378

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores:

O herbicida (sal dimetilamina do ácido 2,4-diclorofenoxiacético) (2,4-D), é um herbicida hormonal do grupo dos fanoxiacéticos. Apresenta-se no mercado com vários nomes comerciais.

O referido produto tem sido alvo de várias discussões a nível municipal, estadual e federal, em função de sua ação e de seus problemas causados às culturas de folhas largas, suscetíveis ao ácido. O produto é levado pelo vento à distâncias variáveis, isto tem provocado danos em culturas de algodão, hortaliças, frutíferas e outras. Sua característica hormonal favorece a volatilização e arrastamento pelos ventos. Mesmo seguindo problemas, principalmente nas culturas de uva, manga, caqui, algodão e hortaliças.

Tendo sua recomendação para várias culturas, o referido herbicida é utilizado principalmente para controle de folhas largas na cultura de trigo em pós-emergência e controle de ervas daninhas de folhas largas no manejo para o plantio direto, também para controle de ervas daninhas de folhas largas em pós-emergência na cultura de milho e arroz. No entanto, sabemos que existem outros produtos recomendados para essas culturas e os mesmo são eficientes, tendo vantagens de não prejudicar as culturas mencionadas.

Não podemos limitar nossa agricultura somente em cereais de folhas estreitas, como arroz e trigo, onde o herbicida não prejudica, nossa agricultura é variada, precisamos ter o direito de produzir sem riscos de comprometimento da safra, também o feijão, o amendoim, a manga, a uva o caqui, as hortaliças e outros.

Mesmo existindo a penalidade no código penal que pune o mau uso do herbicida 2-4-D, nem sempre os pequenos produtores tem acesso à justiça.

Temos também o conhecimento de várias cidades como: Marilândia do Sul, Jardim Alegre, Marialva e outros municípios vizinhos, que não encontraram outras soluções a não serem proibir o uso do herbicida.

Por esses motivos, peço a todos pares desta casa que votem favoráveis a este projeto.

**Dinalmo Simões Pinto**  
VEREADOR